



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.721839/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.330 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente STELA MARIS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

A decisão recorrida observou o devido processo legal, mormente o contrário e a ampla defesa, encontrando-se devidamente fundamentada. As alegações trazidas pelo contribuinte apenas atestam discordância com aquilo que restou decidido.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART.173, INC. I DO CTN.

Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houve pagamento, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Não tendo sido constatada a existência de condutas ilícitas típicas, bem como não restando comprovado de forma inequívoca a existência de dolo por parte do sujeito passivo, há de ser afastada a multa de ofício qualificada.

MULTA REGULAMENTAR POR DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE LUCROS. INAPLICABILIDADE.

Inexistindo débitos exigíveis da pessoa jurídica perante o Fisco Federal, resta ausente o pressuposto fático para que haja subsunção dos fatos à norma de incidência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido apontados os atos com infração à lei praticados pela sócia administradora, há de se afastar a responsabilidade solidária.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Por estarem baseados nos mesmos elementos fáticos, aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo desfecho do lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%, cancelar a multa regulamentar por distribuição de dividendos e afastar a responsabilidade solidária da Sra. Stela Mari. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Heitor de Souza Lima Junior, que davam provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 07-36.072 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de impugnação ao auto de infração de fls. 4 a 54, por meio do qual são exigidas as seguintes exações, referentes a fatos ocorridos no ano-calendário de 2008:

Valores em Reais		
EXAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA PROPORCIONAL (150%)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	72.776,00	109.164,01
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	30.595,95	45.893,93
Cofins	29.821,18	44.731,77
Contribuição para o PIS/Pasep	6.474,34	9.711,51
Multa Regulamentar	125.000,00	-

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 613 a 635, a autoridade fiscal esclarece que, “em relação ao período analisado, a pessoa jurídica fiscalizada apresentou a DIPJ 2009 (relativa ao ano-calendário 2008) com **todos os campos zerados**”. Além disso, informa que “consta a entrega das DCTF(s) originais para o 1º e 2º semestres de 2008, **sem informação de débitos**”.

Intimada pela fiscalização, a Interessada apresentou sua escrituração contábil na qual se encontram registrados os seguintes resultados :

ITEM - CONTABILIDADE	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008
RECEITA BRUTA	72.763,39	400.000,00	0,00	0,00	472.763,39
Serviços Prestados	72.763,39	400.000,00	0,00	0,00	472.763,39
Deduções da Receita	0,00	34.600,00	0,00	0,00	34.600,00
> ISS	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
> COFINS	0,00	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
> PIS	0,00	2.600,00	0,00	0,00	2.600,00
RECEITA LÍQUIDA	72.763,39	365.400,00	0,00	0,00	438.163,39
LUCRO BRUTO	72.763,39	365.400,00	0,00	0,00	438.163,39
Despesas Administrativas	2.170,40	83.207,36	12.488,60	2.904,62	100.770,98
> Pró-Labore	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	6.000,00
> INSS	300,00	300,00	300,00	300,00	1.200,00
> Taxas Diversas	64,00	30,00	0,00	0,00	94,00
> Telefone	281,40	922,94	583,60	448,22	2.236,16
> Serviços Prestados por Terceiros	0,00	75.967,42	0,00	0,00	75.967,42
> Depreciações e Amortizações	0,00	0,00	0,00	596,40	596,40
> Despesas Legais e Judiciais	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
> Combustível e Lubrificantes	0,00	4.412,00	0,00	0,00	4.412,00
> Mensalidades ACIR Roraima	25,00	75,00	105,00	60,00	265,00
Despesas Financeiras	0,00	1.291,03	115,50	57,71	1.464,24
> Variações monetárias passivas	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01
> Juros sobre Capital Próprio	0,00	1.198,93	0,00	0,00	1.198,93
> Tarifas Bancárias	0,00	92,10	115,50	57,70	265,30
Receitas Financeiras	2.751,00	5.685,33	5.405,10	6.002,02	19.843,45
> Juros de Aplicações	2.751,00	5.685,33	5.405,10	6.002,02	19.843,45
RESULTADO OPERACIONAL	73.343,99	286.586,94	-7.199,00	3.039,69	355.771,62
PROVISÕES PARA IR E CSL	5.588,23	37.520,00	0,00	0,00	43.108,23
> Provisões IRPJ	3.492,64	26.000,00	0,00	0,00	29.492,64
> Provisão CSLL	2.095,59	11.520,00	0,00	0,00	13.615,59
LUCRO LÍQ. DO EXERCÍCIO	67.755,76	249.066,94	-7.199,00	3.039,69	312.663,39

A autoridade fiscal também verificou que “a empresa não efetuou qualquer recolhimento a título de imposto de renda (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e contribuições PIS/COFINS, para todo o período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2008)”.

Ainda que a Contribuinte tenha apresentado a DIPJ com indicação do regime de Lucro Presumido (fl. 55), considerando que nenhum pagamento foi efetuado, a autoridade fiscal entendeu que a Contribuinte não manifestou opção por regime de tributação diferente do Lucro Real trimestral, que a legislação tributária estabelece como regra geral. Por consequência, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram apuradas segundo as regras do regime não-cumulativo, da seguinte forma:

ITEM / PERÍODO	MARÇO/2008	MAIO/2008
> APURAÇÃO DO PIS/PASEP (1,65%)		
BASE DE CÁLCULO	72.763,39	400.000,00
> Receita de Serviços Prestados	72.763,39	400.000,00
Contribuição apurada (1,65%) - A	1.200,60	6.600,00
CRÉDITOS DESCONTADOS	0,00	80.379,42
> Serviços utilizados como insumos	0,00	75.967,42
> Combustível e lubrificantes	0,00	4.412,00
Créditos a descontar (1,65%) - B	0,00	1.326,26
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - PIS (A - B)	1.200,60	5.273,74
> APURAÇÃO DA COFINS (7,60%)		
BASE DE CÁLCULO	72.763,39	400.000,00
> Receita de Serviços Prestados	72.763,39	400.000,00
Contribuição apurada (7,60%)	5.530,02	30.400,00
CRÉDITOS DESCONTADOS	0,00	80.379,42
> Serviços utilizados como insumos	0,00	75.967,42
> Combustível e lubrificantes	0,00	4.412,00
Créditos a descontar (7,60%)	0,00	6.108,84
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - COFINS (A - B)	5.530,02	24.291,16

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pela fiscalização e os registrados na contabilidade da pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, a autoridade fiscal entendeu ser necessário reconstituir a apuração do resultado, conforme demonstrado abaixo:

ITEM - CONTABILIDADE	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008
RECEITA BRUTA	72.763,39	400.000,00	0,00	0,00	472.763,39
Serviços Prestados	72.763,39	400.000,00	0,00	0,00	472.763,39
Deduções da Receita	6.730,62	49.564,90	0,00	0,00	56.295,52
> ISS	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
> COFINS	5.530,02	24.291,16	0,00	0,00	29.821,18
> PIS	1.200,60	5.273,74	0,00	0,00	6.474,34
RECEITA LÍQUIDA	66.032,77	350.435,10	0,00	0,00	416.467,87
LUCRO BRUTO	66.032,77	350.435,10	0,00	0,00	416.467,87
Despesas Administrativas	2.170,40	83.207,36	12.488,60	2.904,62	100.770,98
> Pró-Labore	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	6.000,00
> INSS	300,00	300,00	300,00	300,00	1.200,00
> Taxas Diversas	64,00	30,00	0,00	0,00	94,00
> Telefone	281,40	922,94	583,60	448,22	2.236,16
> Serviços Prest por Terceiros	0,00	75.967,42	0,00	0,00	75.967,42
> Depreciações e Amortizações	0,00	0,00	0,00	596,40	596,40
> Despesas Legais e Judiciais	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
> Combustível e Lubrificantes	0,00	4.412,00	0,00	0,00	4.412,00
> Mensalidades ACIR Roraima	25,00	75,00	105,00	60,00	265,00
Despesas Financeiras	0,00	1.291,03	115,50	57,71	1.464,24
> Variações monetárias passivas	0,00	0,00	0,00	0,01	0,01
> Juros sobre Capital Próprio	0,00	1.198,93	0,00	0,00	1.198,93
> Tarifas Bancárias	0,00	92,10	115,50	57,70	265,30
Receitas Financeiras	2.751,00	5.685,33	5.405,10	6.002,02	19.843,45
> Juros de Aplicações	2.751,00	5.685,33	5.405,10	6.002,02	19.843,45
RESULTADO OPERACIONAL	66.613,37	271.622,04	-7.199,00	3.039,69	334.076,10
PROVISÕES PARA IR E CSL	16.648,54	86.212,73	0,00	510,67	103.371,94
> Provisões IRPJ *	10.653,34	61.803,48	0,00	319,17	72.775,99
> Provisão CSLL *	5.995,20	24.409,25	0,00	191,50	30.595,95
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	49.964,83	185.409,31	-7.199,00	2.529,02	230.704,16

Partindo do *Resultado Operacional* acima demonstrado, a autoridade fiscal apurou a CSLL e o IRPJ, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL – 2008 (FISCALIZAÇÃO)				
DISCRIMINAÇÃO	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	66.613,37	271.213,92	-7.199,00	3.039,69
(+) ADIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) EXCLUSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) COMPENSAÇÃO BASE NEGATIVA	0,00	0,00	0,00	911,91
(=) BASE DE CÁLCULO DA CSLL	66.613,37	271.213,92	-7.199,00	2.127,78
CSLL APURADA – 9%	5.995,20	24.409,25	0,00	191,50
LUCRO ANTES DO IRPJ	60.618,17	246.804,67	-7.199,00	2.848,19

* O lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada, **respeitado o limite de 30%** daquele lucro ajustado (Lei nº 9.065/1995, art. 16). As pessoas jurídicas devem manter os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação (Lei nº 9.065/1995, art. 16, parágrafo único).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL – 2008 (FISCALIZAÇÃO)				
DISCRIMINAÇÃO	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	60.618,17	246.804,67	-7.199,00	2.848,19
(+) ADIÇÕES	5.995,20	24.409,25	0,00	191,50
> CSLL	5.995,20	24.409,25	0,00	191,50
(-) EXCLUSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS *	66.613,37	271.213,92	-7.199,00	3.039,69
(=) LUCRO REAL	66.613,37	271.213,92	-7.199,00	2.127,78
IRPJ - 15%	9.992,01	40.682,09	0,00	319,17
ADICIONAL - 10%	661,34	21.121,39	0,00	0,00
IRPJ APURADO	10.653,34	61.803,48	0,00	319,17
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	49.964,83	185.001,19	-7.199,00	2.529,02

* Em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/95, o limite máximo para compensação de prejuízos fiscais é de **trinta por cento do lucro líquido** ajustado pelas adições e exclusões. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Para justificar a imposição da multa de ofício qualificada, a autoridade fiscal assim se manifestou (fl. 631):

No curso do procedimento fiscal, restou demonstrado que a pessoa jurídica auferiu receitas da ordem de **MEIO MILHÃO DE REAIS** no ano-calendário de 2008. No entanto, apresentou a DIPJ 2009 sem informar receitas, entregou as DCTF(s) sem informar débitos, e **não efetuou qualquer recolhimento de tributos federais** incidentes sobre as receitas ou resultados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Ressalte-se que o contribuinte não deixou de informar apenas uma parte de suas receitas no período, mas a **totalidade**, o que afasta a possibilidade de uma simples falha ou erro esporádico.

Observa-se que na escrituração apresentada, o sujeito passivo provisionou os tributos devidos sobre a receita e resultados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – **Livro Razão 2008, Folha 0006**), o que denota seu **conhecimento da incidência** dos mesmos.

[...]

Diante dos fatos, restou configurada a conduta tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/64, devendo ser **duplicado** o percentual da multa aplicada sobre os tributos apurados, de acordo com o art. 44, inciso I, e a 1ª, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Em consequência, a multa de 75% prevista no inciso I do caput do art. 44, após duplicada, resultou em **150%**.

Além dos tributos, a autoridade fiscal lançou de ofício **multa regulamentar de R\$ 125 mil**, em observância ao art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, dispositivo reproduzido nos arts. 889 e 975 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Tal exigência, segundo esclarece a autoridade fiscal, decorre do fato de a pessoa jurídica ter distribuído lucros para a sócia Srª Stela Mari Furlin, ao longo do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 250 mil, mesmo estando em débito perante a Fazenda Nacional. No caso, a

distribuição dos lucros encontra-se registrada na contabilidade da pessoa jurídica da seguinte forma:

Conta: 266 – 2.4.30.100.1 – LUCROS ACUMULADOS

DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
31/12/2007	SALDO ANTERIOR	0,00	572.826,04
31/03/2008	VLR REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NESTA DATA – BEATRIZ VIEIRA DA SILVA – CONF NF Nº 00051 – VALOR RECEBIDO EM CONTA CORRENTE PF CONF. EXTRATO BANCÁRIO – SENDO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DO EXERCÍCIO DE 2007	72.763,39	500.062,65
25/04/2008	VLR REF TRANSFERENCIA PARA STELA MARIS FURLIN REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DO EXERCÍCIO DE 2007	80.000,00	420.062,65
09/05/2008	VLR REF TRANSFERENCIA PARA STELA MARIS FURLIN REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DO EXERCÍCIO DE 2007	15.000,00	405.062,65
30/05/2008	VLR REF TRANSFERENCIA PARA STELA MARIS FURLIN REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DO EXERCÍCIO DE 2007	82.236,61	322.826,04

Como a DIPJ 2008 (AC 2007) também foi entregue com todos os campos zerados, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos lucros distribuídos. Em atendimento à intimação, a Contribuinte apresentou a escrituração do ano de 2007, em que se constatou a existência de um lucro líquido do exercício de apenas R\$ 3.097,59. No entanto, no Balanço Patrimonial encontrava-se registrado o montante de R\$ 569.728,45 na conta de Lucros Acumulados, referente a exercícios anteriores.

Depois de consultar todas as DIPJ apresentadas, referentes ao período compreendido desde o início das atividades (no ano-calendário de 2001), a autoridade fiscal constatou que “o movimento econômico da empresa informado nas DIPJ(s) de 2001 a 2006 não corroboram o saldo de lucros acumulados registrado no Livro Diário 2007, apresentando uma inconsistência latente”. Foram estas as informações declaradas no período em DIPJ:

ANO-CALENDÁRIO	RECEITA DECLARADA	RESULTADO APURADO	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS
2001	143.000,00	-5.942,41	-5.942,41
2002	510.500,00	44.295,85	38.725,05
2003	0,00	0,00	0,00
2004	0,00	0,00	0,00
2005	0,00	0,00	0,00
2006	0,00	0,00	0,00
2007	0,00	0,00	0,00

Diante desse quadro a Contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos lucros distribuídos no ano de 2008. Em atendimento à intimação, a Contribuinte apresentou escrituração contábil relativa aos exercícios de 2003 a 2006, acompanhada dos documentos que lhe dão suporte. Com base na escrituração contábil, a fiscalização elaborou o seguinte demonstrativo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
31/12/2002	SALDO DE 2002	-	38.725,05
31/12/2003	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2003	96.956,05	135.681,10
31/12/2004	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2004	286.374,72	422.055,82
31/12/2005	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2005	107.062,29	529.118,11
31/12/2006	RESULTADO DO EXERCÍCIO 2006	40.610,34	569.728,45

De posse dessas informações, a autoridade fiscal conclui que “a empresa teria saldo de lucros para efetuar a distribuição registrada em 2008. Todavia, se observarmos essa mesma escrituração, verificamos que **a pessoa jurídica não recolheu os tributos federais devidos sobre as receitas e resultados auferidos no período citado**”.

Além disso, a autoridade fiscal constatou que os débitos relativos aos tributos federais incidentes sobre as receitas e os resultados, apurados pela pessoa jurídica e não recolhidos aos cofres públicos, encontravam-se provisionados na sua contabilidade, nos seguintes termos:

(...)

Adiante em seu raciocínio, a autoridade fiscal conclui o seguinte:

Como se pode notar, nas datas de distribuição dos lucros, a empresa estava em débito com o Fisco Federal pelo não recolhimento dos tributos devidos, os quais também não foram objeto de parcelamento.

[...]Cumprir destacar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. O lançamento é um simples ato declaratório de ocorrência do fato gerador, pois desde esse momento já é devido o tributo, que deveria ter sido recolhido sem o prévio exame da autoridade administrativa.

O art. 32 da Lei nº 4.357/64 estabelece que as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas. O dispositivo também estabelece penalidades para o caso de desobediência ao ditame legal.

Por fim, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 001 (fls. 636 a 639), por meio do qual a sócia-administradora da pessoa jurídica, Srª Stela Mari Furlin (CPF 227.605.710-68), foi arrolada como responsável pelo crédito tributário constituído. Segundo a autoridade fiscal, em vista das condutas descritas acima, restou configurada infração à lei, atraindo a incidência do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do lançamento fiscal a contribuinte teve ciência em 23 de dezembro de 2013 (fl. 5). Em 22 de janeiro de 2014, apresentou a impugnação de fls. 662 a 719 (mais anexos), cujos argumentos são abaixo sintetizados:

- quanto ao regime de tributação utilizado no lançamento, alega que:
 - ✓ a autoridade fiscal se equivocou ao escolher a forma de tributação pelo lucro real trimestral, pois a opção pela escolha do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado é uma tarefa que cabe exclusivamente ao contribuinte;
 - ✓ é vedado ao fisco lançar tributo com base no Lucro Real Trimestral, o que onera substancialmente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, se por esta forma de tributação o impugnante não optou;
 - ✓ segundo entendimento do CAREF, além do pagamento da 1ª ou única cota do imposto, a opção pela tributação com base no lucro presumido pode ser manifestada em DCTF ou DIPJ;
- quanto à decadência em relação aos tributos lançados, alega que:
 - ✓ ao escolher o lucro real trimestral, a autoridade fiscal tornou o lançamento caduco, pois os 1º e 2º trimestres de 2008 foram encerrados em 30/04/2008 e 31/07/2008 (sic);

- ✓ considerando o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL não recolhidos estão tacitamente homologados, respectivamente em 30/04/2008 e 31/07/2008;
- quanto à qualificação da multa de ofício, alega que:
 - ✓ a fiscalização não logrou comprovar o evidente intuito de fraude, a simulação ou o conluio, que pudesse dar supedâneo à aplicação da multa agravada;
 - ✓ limitou-se a fiscalização a alegar a existência de fraude e mesmo assim em uma única frase;
 - ✓ não se provou a fraude alegada pela fiscalização, e por esta razão não se pode admitir a aplicação da multa agravada;
- quanto à multa regulamentar lançada, alega que:
 - ✓ o auto de infração foi lavrado em 23/12/2013, momento em que já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mais especificamente aqueles relativos aos anos-calendário de 2003 a 2006;
 - ✓ ao exigir o pagamento de multa regulamentar vinculada ao não recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2003 a 2006, extintos por decadência, tem-se um verdadeiro confisco;
 - ✓ a distribuição dos lucros somente aconteceu no curso do ano-calendário de 2008, a partir de lucros gerados em 2002 a 2006, anos em que a empresa não esteve submetida a procedimento de fiscalização;
 - ✓ no momento da distribuição dos lucros não havia crédito tributário constituído, logo não havia débitos a serem garantidos e o lançamento carece de sustentação fática;
 - ✓ o débito somente surge a partir do lançamento, de modo que no momento da distribuição dos lucros não havia que se falar em existência de débito não garantido;
 - ✓ os débitos a que se refere a autoridade fiscal não se encontravam em fase de cobrança nos sistemas informatizados da Receita Federal;
 - ✓ para fundamentar o lançamento, a autoridade fiscal elaborou planilha com débitos que não foram constituídos através de auto lançamento ou lançamento de ofício;
 - ✓ portanto, não há que se falar em débitos não garantidos, logo, o auto de infração é nulo;
 - ✓ a multa em comento contraria o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, previstos na Constituição Federal;
 - ✓ o Código Civil estabelece que cabe aos sócios a deliberação sobre a distribuição de lucros;
 - ✓ a multa é confiscatória, e representa um meio coercitivo de cobrança de tributos;

- ✓ a multa em questão não tem condão tributário, mas sim econômico e o que é mais grave, tem natureza punitiva, em flagrante ofensa ao art. 3º do CTN.

Quanto à imputação de responsabilidade tributária solidária à sócia administradora, a Impugnante faz referência a dispositivos legais não indicados pela fiscalização para fundamentar a sujeição passiva, bem como a fatos que não foram objeto de apuração no procedimento de fiscalização ora sob exame.

E depois de discorrer sobre o instituto da solidariedade, a Impugnante alega que o art. 135 do CTN se limita a nomear o responsável tributário, e não estipular solidariedade.

Alega, ainda, que a competência para exigir dos responsáveis tributários o adimplemento do crédito do Fisco é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito do processo judicial de cobrança. Nesse sentido, requer a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária, com fundamento no que prevê o inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.253, de 1972.

Ao final, requer a que seja reconhecida a improcedência do lançamento tributário e, por consequência, que seja declarada nula a exigência fiscal nele consubstanciada, bem como a imputação de responsabilidade solidária em nome da sócia administradora da Autuada.

A Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, através de acórdão n. 07-36.072, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO NÃO REALIZADA.

No ano-calendário em que o contribuinte não efetua recolhimentos, e apresenta DCTF sem informação de débitos e DIPJ completamente zerada, não se pode considerar que tenha havido válida opção ao Lucro Presumido, ainda que esse regime de tributação tenha sido indicado na DIPJ.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO.

Nos casos em que inexistente o pagamento antecipado que constitui a essência do lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO CARACTERIZADA.

Uma vez evidenciada a ocorrência de sonegação - conduta dolosa prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 -, justificada está a qualificação da multa de ofício conforme previsão do inciso I c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e

demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em multa que será imposta às pessoas jurídicas, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL.

Das normas jurídicas encontradas no corpo harmônico do CTN, pode-se inferir que “responsável tributário” é espécie do gênero “sujeito passivo da obrigação tributária principal. Também se pode inferir que o sócioadministrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei. Logo, o sócio-administrador que infringe a lei é sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, à luz do que dispõe o art. 142 do Código, é prerrogativa da autoridade fiscal a identificação do responsável tributário, inclusive, sob pena de responsabilidade funcional, caso assim não proceda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Com relação aos autos de infração reflexos, sendo eles decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao lançamento principal (IRPJ), deve ser aplicada idêntica solução, até porque não foram trazidos pela Impugnante argumentos específicos contra esses lançamentos.

Em **07/01/2015**, o Contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (Aviso de Recebimento fl.856) e, em **06/02/2015**, interpôs **Recurso Voluntário**, através do repete todos os argumentos de defesa aduzidos na impugnação, fazendo um único acréscimo, quando alega que a Primeira Instância não observou os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade material, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

Ao final, o Contribuinte requer o provimento do recurso para reformar a decisão de piso e que seja declarado nulo o lançamento referente à omissão de receita, bem como o cancelamento das multas qualificada (150%) e regulamentar (50%), bem como a decretação de nulidade do ato de imputação de responsabilidade solidária em nome de Stela Maris Furlin.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Admissibilidade

De início, há que se fazer uma observação em relação a quem são os recorrentes e à matéria recorrida. O auto de infração foi lavrado contra a pessoa jurídica (STELA MARIS INCORPORAÇÃO EEMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), e indicou como responsável solidária a Sra. Stela Maris Furlin, sócia administradora da empresa. A impugnação foi apresentada em nome da pessoa jurídica, e assinada pela Sra. Stela, questionando tanto o crédito tributário lançado, quanto a responsabilidade tributária.

O recurso voluntário, do mesmo modo, foi apresentado pela pessoa jurídica e subscrito pela sócia administradora e versa tanto sobre o crédito lançado, quanto sobre a responsabilidade, além do que cita a pessoa da Sra. Stela Maris como “impugnante”.

Entendo que neste caso temos uma peça única, mas referente a dois Recorrentes, o contribuinte e a responsável solidária.

Dito isto, tem-se que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conhece integralmente.

Faço essa ressalta, tendo em vista que alguns Conselheiros não aceitam que o contribuinte defenda em seu recurso a exclusão do responsável solidário. Este caso é diferente, pois a própria responsável é quem subscreve a peça recursal, havendo uma certa confusão na autoria do apelo.

Com efeito, considerando o princípio da formalidade moderada e da verdade material, não há como afastar a ideia de que o recurso foi interposto tanto pelo contribuinte, quanto pela responsável tributária.

Da Alegação de Afronta aos Princípios Constitucionais

A Recorrente alega que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

Transcrevo trecho dos argumentos de defesa para alegar descumprimento dos princípios supracitados (fls. 865-66):

Com efeito, desconsiderou citados princípios, pelas seguintes razões:

1. legalidade: porque o citado art. 137, no caso em discussão, ressalvada a exigência;
2. finalidade: a norma tem em vista deferir isenção em favor da forma do cumprimento ato administrativo, aspecto desconsiderado;
3. motivação: a decisão se ressentiu de motivação suficiente, em face da desconsideração dos princípios referidos nos itens precedentes;

4. razoabilidade: porque não foi razoável a decisão *a quo*, não deu importância ao aspecto formal, em prejuízo do aspecto substancial;
5. verdade real: por não ter sido perseguida pelo digno julgador *a quo*;
6. ampla defesa: ofendida, por não ter a autoridade fiscalizadora seguido a risca o disposto no art. 59, do decreto nº t;. 70.235/72, que possui regra taxativa;
7. segurança jurídica: assim decidindo, em desconsideração aos princípios constitucionais preferidos nos itens precedentes, semeou a insegurança jurídica;
8. interesse público: ferido, porque o interesse público deve estar voltado à observância dos princípios fundamentais da república, qual seja, o de construir uma sociedade: livre, justa e solidária. Com a decisão indeferitória da impugnação, o digno julgador *a quo* não fez justiça.

Da leitura das razões trazidas pela Recorrente, é possível constatar a vagueza e a falta de concretude de suas alegações, o que indica uma discordância geral com a decisão recorrida.

Outrossim, há de ressaltar que o procedimento administrativo respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, através da ciência dos atos, da abertura de prazo para recurso, entre outros.

Todo o procedimento respeitou o Decreto n. 70235/72, bem como as demais normas que regem o processo administrativo fiscal, logo, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Como dito, o sujeito passivo apenas demonstra irresignação em relação ao acórdão da DRJ, a qual foi proferida com observância a todos os princípios constitucionais e encontra-se devidamente fundamentada. As discordâncias devem ser tratadas como questões de mérito, o que será tratado adiante.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade por inobservância dos princípios constitucionais citados.

Do Mérito.

Da Decadência

O Sujeito passivo foi autuado por omissão de receitas escrituradas e não declaradas, nem recolhidas, no ano-calendário 2008. Além disso, houve a autuação de multa regulamentar, por ter distribuído lucros, apesar de possuir débitos com a Fazenda Pública. O lançamento foi realizado com base no lucro real trimestral.

Inicialmente, a Recorrente questiona o regime de apuração adotado pela Fiscalização (lucro real trimestral), uma vez que teria feito a opção, na sua DIPJ, pelo lucro presumido e que o sistema adotado onera substancialmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Autuada alega que ao escolher o lucro real trimestral, a autoridade fiscal tornou o lançamento caduco, pois os 1º e 2º trimestres de 2008 foram encerrados em 30/04/2008 e 31/07/2008, que considerando o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, o PIS, a COFINS, o IRPJ

e a CSLL não recolhidos estão tacitamente homologados, respectivamente em 30/04/2008 e 31/07/2008.

Acontece que para que seja aplicado o § 4º do art. 150 do CTN, faz-se mister a existência de pagamento, pois o que se homologa para fins de considerar extinto o crédito tributário é o pagamento. No caso em tela, não houve pagamento algum por parte do contribuinte.

Sendo assim, não havendo pagamento, há de ser contar o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

No caso da multa regulamentar, não há que se falar em lançamento por homologação, e neste caso aplica-se também a regra do art.173, I do CTN.

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2013, a autoridade fiscal teria até 31/12/2013 para efetuar o lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como da multa regulamentar.

Logo, resta afastada a arguição de decadência do lançamento.

Do Regime de Tributação Adotado pela Fiscalização

A Autoridade Fiscal efetuou a apuração dos tributos na sistemática do lucro real trimestral. A Recorrente alega que sua escolha que foi pelo lucro presumido, informada na DIPJ.

Mostra-se correto o procedimento adotado pelo Fisco.

Isto porque a opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real trimestral se manifesta com o pagamento da primeira parcela do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, conforme art. 26. §1º da Lei n. 9.430/96, *verbis*:

Art.26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. (grifei)

Como não houve qualquer pagamento por parte do contribuinte, não há que se falar em opção pelo lucro presumido.

É verdade que o contribuinte informou em DIPJ a opção pelo lucro presumido, não obstante, não se pode reconhecer essa informação como uma opção, primeiro porque a lei estabelece que a opção se manifesta com o pagamento; segundo, tendo em vista que sua DIPJ foi entregue zerada, portanto, não continha qualquer dado compatível com apuração pelo lucro presumido que pudesse ajudar a firmar convicção no sentido de que esta foi de fato sua opção.

Por conseguinte, a Autoridade Fiscal apurou o IRPJ e a CSLL pela regra geral do lucro real trimestral, na ausência de opção por regime diverso, tendo o PIS e a COFINS sido apurados com base no regime não-cumulativo.

Desta feita, mostra-se acertado o procedimento fiscal que apurou os tributos com base no lucro real trimestral.

Da Multa Qualificada

A Autoridade Fiscal aplicou a multa de ofício qualificada (150%), com fundamento no art.44, inciso I e §1º da Lei n.9430/96, pelo fato de que a pessoa jurídica auferiu receitas da ordem de meio milhão de reais no ano-calendário 2008 e não informou a totalidade da receita em sua DIPJ, nem efetuou qualquer recolhimento, ao mesmo tempo em que provisionou em sua escrita contábil o valor dos tributos devidos. Entendeu o Fisco que não se tratava de simples falha ou erro esporádico. Adicionalmente, teria distribuído lucros aos sócios, mesmo estando em débito não garantido com o Fisco.

A Recorrente argumenta que a fiscalização não logrou comprovar o evidente intuito de fraude, a simulação ou o conluio, que pudesse dar supedâneo à aplicação da multa agravada, que limitou-se a fiscalização a alegar a existência de fraude e mesmo assim em uma única frase.

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente.

O Art. 44, § 1º da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos **arts. 71, 72 e 73** da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O citado dispositivo faz remissão aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.4.502/64, que assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Observa-se que em todas as hipóteses para qualificação da multa de ofício faz-se mister a comprovação do intuito doloso.

A lei n. 8.137/90 estabelece os crimes de sonegação fiscal nos artigos 1º e 2º que abrangem condutas que isoladamente constituiriam crimes menores, mas quando têm o objetivo de suprimir ou reduzir tributo, são apenados de forma mais gravosa. São condutas como a prestação de declaração falsa, falsificação ou alteração de nota fiscal, utilização de documento falso, entre outras, chamadas de ilícitos típicos.

Pode-se dizer que a redução ou supressão de tributo por simples erro no preenchimento de uma declaração, não ensejaria uma representação fiscal para fins penais, mas tão somente o lançamento de ofício do tributo, com multa de 75%. Nesse sentido, pode haver uma “sonegação” culposa, decorrente de erro escusável.

Uma declaração inexata numa declaração para ser considerada dolosa, tem que ser acompanhada de outras provas que indiquem de maneira inequívoca a vontade do agente em suprimir ou reduzir tributo, como resultado de uma ação consciente do ilícito que pratica.

A sonegação perpetrada mediante condutas que configuram ilícito típico afastam qualquer dúvida quanto ao intuito doloso do agente. Por outro lado, quando há a supressão ou redução do pagamento do tributo sem uma conduta que configure um ilícito típico, resta imprescindível a comprovação inequívoca do dolo.

No caso em tela, tem-se que o contribuinte, apesar de não declarar espontaneamente os tributos devidos em sua DIPJ ou DCTF, registrou toda a apuração em sua escrita contábil, o que permitiu ao Fisco a realização do lançamento a partir da documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

Pode-se afirmar com certeza absoluta que a Recorrente teve a vontade consciente de não pagar o tributo naquele momento, ou de não fazê-lo de modo espontâneo, sujeitando-se ao lançamento de ofício dos tributos. Mas não houve ocultação da ocorrência do fato gerador, nem sua natureza ou circunstâncias matéricas, uma vez que estava tudo devidamente registrado e provisionado em sua escrita contábil.

Dessarte, considerando a ausência de realização de condutas ilícitas típicas, considerando ainda que a escrita contábil permitiu que a autoridade fiscal identificasse a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, não vislumbro, portanto, nenhum artifício doloso a ensejar a qualificação da multa.

Logo, não restou comprovada de forma inequívoca a existência de dolo a ensejar a multa de ofício qualificada.

Isto posto, há de ser afastada a multa de ofício qualificada, remanescendo a multa no patamar de 75%.

Da Multa Regulamentar por Distribuição de Lucros na Existência de Débitos Não Garantidos

A Autoridade Fiscal verificou que foram pagos no ano-calendário 2008, para a sócia administradora Sra. Stela Mari, a quantia de R\$ 250 mil, a título de distribuição de lucros, informados na DIRPF da pessoa física, como rendimentos isentos não tributáveis.

A fiscalização, após constatar inconsistência entre o saldo de lucros acumulados e as DIPJs de 2001 a 2006, verificou que a empresa teria saldo de lucros para efetuar a distribuição registrada na sua escrituração em 2008. Todavia, observando-se essa mesma escrituração, verificou-se que a pessoa jurídica não recolheu os tributos federais devidos sobre as receitas e resultados auferidos no período de 2003 a 2006. Apresentou quadro demonstrativo (fl. 627) com os tributos apurados e provisionados pelo sujeito passivo, porém não recolhidos aos cofres públicos.

Concluiu o Auditor Fiscal que, na data de distribuição dos lucros, a empresa estava em débito, não garantido, com o Fisco Federal pelo não recolhimento dos tributos devidos, ensejando a aplicação de multa regulamentar, de acordo com o §1º, inciso I do art. 32 da Lei nº 4.357/64, *verbis*:

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964.

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

(...)

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

(...)

§1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§2º A multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei)

A Recorrente alega que a multa é indevida, posto que não havia crédito tributário constituído relativo aos anos-calendários de 2003 a 2006; que o débito somente surge a partir do lançamento, de modo que no momento da distribuição dos lucros não havia que se falar em existência de débito não garantido; acrescenta que os tributos devidos de 2003 a 2006 estavam extintos por decadência; que não havia débitos em cobrança nos sistemas da RFB. Traz outros argumentos como caráter confiscatório da multa, natureza punitiva e contrariedade ao direito de propriedade e livre iniciativa.

O pressuposto fático para aplicação da multa regulamentar isolada é a existência de débitos não garantidos perante o Fisco Federal. A autoridade fiscal indicou como débitos, o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados na escrita contábil do contribuinte no período de 2003 a 2006, conforme tabela abaixo (fl. 627):

TRIBUTOS >	IRPJ A RECOLHER	CSLL A RECOLHER	PIS A RECOLHER	COFINS A RECOLHER	TOTAL A RECOLHER
Saldo final 2002	4.150,16	4.191,40	89,70	414,00	8.845,26
Débitos 2003	4.689,00	4.220,10	2.539,88	11.722,50	23.171,48
Pagamentos 2003	257,25	977,40	1.484,00	5.752,50	8.471,15
Saldo final 2003	8.581,91	7.434,10	1.145,58	6.384,00	23.545,59
Débitos 2004	18.050,81	10.830,48	2.444,38	11.281,76	42.607,43
Pagamentos 2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo final 2004	26.632,72	18.264,58	3.589,96	17.665,76	66.153,02
Débitos 2005	8.760,00	5.292,00	1.235,00	5.700,00	20.987,00
Pagamentos 2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo final 2005	35.392,72	23.556,58	4.824,96	23.365,76	87.140,02
Débitos 2006	1.080,00	972,00	585,00	2.700,00	5.337,00
Pagamentos 2006	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo final 2006	36.472,72	24.528,58	5.409,96	26.065,76	92.477,02
Débitos 2007	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos 2007	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo final 2007	36.472,72	24.528,58	5.409,96	26.065,76	92.477,02

Os débitos apontados pelo Auditor constavam de sua escrituração, mas não foram devidamente constituídos, pois não foram confessados em DCTF, nem foram lançados de ofício. O lançamento da multa ocorreu em 23/12/2013. Nesta data, o direito de o Fisco lançar esses valores já havia sido atingido pela decadência.

Veja que a hipótese de incidência da multa cita a expressão “débito não garantido”, ou seja, a única interpretação possível diz respeito à existência de crédito tributário passível de cobrança, o que pressupõe sua exigibilidade, e como pressuposto desta, mostra-se imprescindível a regular constituição do crédito tributário.

Em 2013 não era mais possível ao Fisco exigir débito informado na escrita contábil referente aos anos-calendários 2003 a 2006, logo não se aplica o conceito de “débito não garantido” ou débito exigível.

Dessarte, inexistente o pressuposto fático necessário, qual seja, a existência de débitos exigíveis, há de ser cancelada a multa regulamentar.

Da Responsabilidade Solidária

Consta do TVF que foi atribuída responsabilidade solidária à Sra. Stela Mari Furlim, tendo em vista que as condutas realizadas pela pessoa jurídica configurariam clara infração à lei, e a sócia administradora à época dos fatos (90% do capital social) deveria responder solidariamente pelo crédito tributário constituído, com base no art. 135, III, do CTN.

A Recorrente alega que o art. 135 do CTN se limita a nomear o responsável tributário, e não estipular solidariedade; que a competência para exigir dos responsáveis tributários o adimplemento do crédito do Fisco é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito do processo judicial de cobrança; entre outros argumentos. Por fim, requer a anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Neste ponto, tendo sido afastada a imputação de multa de ofício qualificada, bem como, não tendo a Autoridade Fiscal apontado especificamente quais foram os atos praticados com infração à lei, pela Sra. Stela, há de ser afastada a responsabilidade solidária da mesma.

O simples fato de a Sra. Stela ser sócia administradora não implica sua responsabilidade automática, pois mostra-se imprescindível a demonstração dos atos ilícitos por ela praticados.

Voto, portanto, por afastar a responsabilidade solidária da Sra. Stela Mari.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa de ofício para 75%, cancelar a multa regulamentar por distribuição de dividendos e afastar a responsabilidade solidária da Sra. Stela Mari.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite